

PARECER JURIDICO

Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANACH-PA

Origem: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANACH-PA

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

*Versam os presentes autos a cerca da possibilidade da contratação dos serviços técnicos profissionais da pessoa jurídica **RONE MESSIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** representada pelo sócio, o Senhor **Rone Messias da Silva**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.638, para **prestação de serviços de Assessoria Jurídica**.*

*Da análise dos fundamentos Jurídicos da inexigibilidade apontada pela Comissão de Licitação, depreende-se que o serviço técnico profissional prestado pela empresa em epígrafe é de natureza singular e de notória especialização. No sentido consagrado pela doutrina, na lição do Professor **WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA** (“Lições e Contratos Administrativos”, EDIPRO, 1ª EDIÇÃO, 1994, p. 118):*

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de curso de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

Em escólio ao dispositivo análogo do Dec.-lei 2.300/86, Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza asseve: *"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."* Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, *"além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos*

entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".

Agora vejamos as decisões das Cortes de Contas, inclusive TCU:

Contrato. Prestação de serviço de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais.

-TCE-RJ, Rel. Cons. HUMBERTO BRAGA, *in* RTCE nº 21 pág. 165.

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade.

Acrescente-se que a contratação de serviços técnicos especializados para **Assessoria Jurídica**, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

Assim, diante da exposição dos motivos, DEPRENDE-SE que a aludida empresa e sua equipe técnica de profissionais é especializada e devidamente habilitada para **prestação de serviços de Assessoria Jurídica**, e que a natureza de seu serviço é absolutamente singular e, principalmente, com notória atuação em nossa comuna, o que preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação na forma prescrita no inciso II, do art. 25 da lei 8.666/93," **in verbis**":

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedado a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação.

De igual modo, depreende-se, também, que o valor ofertado pela empresa como pagamento pela referida prestação de serviço, está em perfeita consonância

com os praticados no mercado de trabalho, o que foi matéria inclusive analisada e devidamente comprovada pela Comissão Permanente de Licitação.

Estando assim, comprovados a natureza singular dos serviços a serem prestados pela empresa que foi apresentada pela comissão de licitação, pode a administração pública promover a inexigibilidade de licitação, na forma prescrita no inciso II, do art. 25, e Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93.

Ex positis, este do Controle Interno nada tem a opor quanto à homologação da referida inexigibilidade de licitação, indicando a sua adoção por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, pois encontram-se preenchidos os requisitos (singularidade e notória especialização) exigidos para a contratação direta por inexigibilidade.

Este é o nosso parecer.

Rio Maria - Pará, 03 de fevereiro de 2020.

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA
OAB/TO 7451